



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055314-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSA MARIA DOS SANTOS DA FONTE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055314-23.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1552934-47.2021.8.26.0090¹

Agravante: Rosa Maria dos Santos da Fonte

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10892

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto por Rosa Maria dos Santos da Fonte contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU dos exercícios de 1999, 2004, 2005 e 2012, e concedeu prazo para pagamento ou garantia da execução.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na prescrição dos débitos de IPTU dos exercícios de 1999, 2004, 2005 e 2012, e a inexigibilidade do título executivo.

III. Razões de Decidir.

3. O prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito tributário inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação, conforme art. 174 do CTN.

4. Parcelamento de ofício não interrompe a prescrição, necessitando manifestação de vontade do contribuinte. A adesão ao parcelamento após a prescrição não a interrompe retroativamente.

5. Decisão reformada para reconhecer a prescrição dos exercícios de 2004 e 2005, extinguindo a execução fiscal quanto a esses débitos.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosa Maria dos Santos da Fonte** contra decisão que, nos autos da execução

fiscal versando sobre a cobrança de IPTU dos exercícios de 1999, 2004, 2005 e 2012, rejeitou a exceção de pré-executividade e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (fls. 44/46 do processo de origem).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fl. 58 da execução fiscal.

Nas razões recursais, a agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, argumentou que os débitos de IPTU dos exercícios de 1999, 2004 e 2005 prescreveram antes mesmo do parcelamento firmado pela executada. Argumentou, ainda, que o IPTU do exercício de 2012 foi objeto de parcelamento no ano de 2021, momento em que este crédito tributário também estava prescrito. Assim, o título executivo é inexigível, uma vez que cobra débitos que já se encontravam prescritos. Argumentou que a interrupção do prazo prescricional ocorre uma única vez e que inexiste interrupção da prescrição quando ela já se consolidou, ou seja, inexigível o débito fiscal se a adesão a programa de parcelamento, ocorreu após o decurso do prazo prescricional. Desse modo, requereu a concessão da tutela recursal e, por fim, o provimento do recurso para que a r. decisão seja reformada, a fim de declarar a inexigibilidade dos créditos tributários que enseja a extinção da execução fiscal.

O pedido de tutela recursal foi deferido e, na mesma oportunidade, o Município foi intimado para apresentar defesa no prazo legal (fls. 16/17).

Contraminuta às fls. 23/26.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se execução fiscal movida pelo **Município de São Paulo** versando sobre ITPU dos exercícios de 1999, 2004, 2005 e 2012, no valor de R\$ 15.822,40 (quinze mil e oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme CDAs de fls. 02/05 do processo de origem.

No caso, a questão versa acerca da prescrição dos IPTUs dos exercícios de 1999, 2004, 2005 e 2012.

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito, no caso do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto.

Neste sentido, transcrevo ementa do julgamento do REsp 1.641.011/PA, relativo ao Tema 980 do STJ, *in verbis* (sem destaques no original):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. **PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL.** APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da

*exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu** (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018 – grifos não originais).*

No mesmo sentido, colhem ementas de julgados desta

Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ao apreciar casos semelhantes, aqui transcritas como razão de decidir (grifo e negrito não originais):

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa – Exercício de 2012 - Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento da ação em 31.10.2017 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal - **O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Ante a ausência da data de vencimento da primeira parcela de cada um dos exercícios, além do fato de que a exequente não apontou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afora o parcelamento de ofício, adota-se, à minqua de outros elementos, o dia 1º de março de cada exercício, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003677-16.2017.8.26.0587; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Taxa de

*funcionamento e publicidade. Exercícios 2010 a 2015. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2011 a 2013. **Acolhimento parcial da objeção de não executividade e reconhecimento de prescrição de parte dos débitos dos exercícios de 2010 e 2011. Desacerto. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da primeira parcela em que fracionado o pagamento. Aplicação do princípio da "actio nata". Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional.** Inteligência do artigo 174, "cabeça", do Código Tributário Nacional. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012895-90.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022);*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Pretensão de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1.996 a 1.999 e 2.001 a 2.005 – Sentença de extinção, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva – Pleito de reforma, a fim de que seja afastado o reconhecimento da consumação da prescrição em relação aos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1.996 a 1.999 e 2.001 – **Não cabimento – Termo inicial da prescrição quinquenal que, nos termos dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (TEMA nº 980), deve corresponder ao dia seguinte ao vencimento da exação – Parcelamento de ofício não se presta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional** – Início do prazo prescricional do IPTU do*

*exercício de 2.001, que é o mais recente ora discutido, que corresponde ao dia 16/02/2.001 – Execução fiscal que foi ajuizada apenas em 22/12/2.006, ou seja, após o esgotamento do lustro legal – Prescrição quinquenal consumada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida (TJSP; Apelação Cível 0509501-21.2006.8.26.0224; Relator: **Kleber Leyser de Aquino**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).*

No caso concreto, as CDAs indicam a ocorrência dos vencimentos dos IPTUs no período de maio de 1999, fevereiro de 2004, janeiro de 2005 e março de 2012 (fls. 02/05 do processo de origem). Assim, estas datas marcam o início da contagem do prazo prescricional.

Portanto, os IPTUs dos exercícios de 2004 e 2005 tornaram-se prescritos nos anos de 2009 e 2010, respectivamente. No que concerne ao IPTU do exercício de 2012, a data limite para propositura da ação executiva seria março de 2017.

Na impugnação apresentada às fls. 34/38 da execução fiscal, a Municipalidade requereu a extinção parcial da execução em relação ao IPTU do exercício de 1999. Ainda, a Fazenda Pública afirma que a executada aderiu a parcelamento nos anos de 2008 e 2015, conforme transcrição abaixo:

(...)

Em relação ao débito de 2004, houve adesão ao parcelamento em 09/12/2008 e rompimento em 22/10/2009.

Posteriormente, houve nova adesão dos débitos de 2004,

2005 e 2012 em 22/04/2015 com rompimento em 07/10/2017 (fl. 36 da execução).

Nota-se que a adesão ao parcelamento dos IPTUs de 2004 e 2012 interromperam os respectivos prazos prescricionais que, conforme noticiado pela Municipalidade voltou a correr no ano de 2009 e 2017.

Considerando-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 05/06/2021, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição dos IPTUs dos exercícios de 2004 e 2005. Isto porque, a interrupção em relação ao exercício de 2004 ocorreu, somente, uma única vez, no ano de 2008 e o prazo retornou no ano de 2009.

No que tange ao IPTU do exercício de 2005, a adesão ao parcelamento ocorreu após a consumação do prazo prescricional. Assim, o acordo de parcelamento da dívida na via administrativa não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição, conforme dispõe o art. 151 do CTN.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ, de que “parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional” (REsp nº 812.669/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 17/8/2006).

Portanto, de rigor a reforma em parte da r. decisão para reconhecer a prescrição dos exercícios de 2004 e 2005, uma vez que exaurido o prazo prescricional antes da propositura da ação executiva.

Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal em relação aos débitos de IPTUs dos

exercícios de 2004 e 2005, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência parcial, condeno o Município ao pagamento das custas e despesas judiciais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora